

Pontos Polêmicos e Controvertidos na Execução Judicial Trabalhista: Análises e Proposições

Juarez Varallo Pont^()*

Introdução

Historicamente, as decisões sobre diversos pontos polêmicos e controvertidos no que se refere à execução trabalhista se originaram em razão de que as mesmas, quando emanadas das Varas do Trabalho, das Subsecretarias da SIEx e mesmo das Turmas, ainda que abordassem temas idênticos, não guardavam similaridade decisória entre si, o que contribuiu, sobremaneira, para a conturbação processual da fase de execução, a qual, mesmo em condições normais, já convive com elevado grau de litigiosidade.

Em vista da recente reformulação porque passou o Regimento Interno do TRT da 9ª Região que, dentre outras conseqüências, atribuiu à Sessão Especializada competência exclusiva no julgamento dos Agravos de Petição interpostos, surge a oportunidade impar para, senão a eliminação definitiva de pontos polêmicos e controvertidos, ao menos uma sensível redução, pela harmonização de decisões no âmbito da Corte Trabalhista da 9ª Região,

Inúmeros são os pontos polêmicos que poderiam ser destacados. Todavia, considerando que alguns já foram

^(*) Diretor da Assessoria Econômica do TRT da 9ª Região

harmonizados ou eventuais divergências estão em fase de superação, no presente estudo daremos destaque àqueles que necessitam de uma urgente uniformização, reduzindo o nível dos conflitos, e contribuindo para a celeridade na prestação jurisdicional.

A nossa preocupação com essa questão é a mesma que, a 13 anos passados, nos levou a criar uma tabela de Fatores de Atualização de Débitos Trabalhistas (FADT), que após ser submetida ao crivo da comunidade jurídica trabalhista do Paraná, e por ela aprovada, passou a ser editada mensalmente pela Assessoria Econômica do TRT da 9ª Região, exercendo importante papel na redução dos litígios acerca de qual o fator de correção monetária deveria ser adotado nas atualizações dos débitos decorrentes de decisões judiciais, a tal ponto que veio a se tornar a tabela oficial do TRT da 9ª Região e de outros Regionais, em razão da sua aceitação pelos jurisdicionados e das inúmeras decisões que consideram-na tecnicamente correta e adequada à solução de conflitos onde está em discussão questões versando sobre atualização monetária de débitos trabalhistas

No presente trabalho, seguindo a tradição que fez da Assecon uma instituição respeitada pelos magistrados trabalhistas e pelos demais operadores do direito, estaremos não apenas apontando pontos polêmicos e controvertidos, mas oferecendo nossa modesta colaboração no sentido de encontrar o melhor encaminhamento possível para a sua solução, o que somente se concretizará pela aceitação da Seção Especializada, a quem incumbe, a partir de agora, uniformizar jurisprudência no âmbito da 9ª Região.

a) Desconstituição dos juros de mora nas atualizações de débitos trabalhistas:

Sobre esse tema, em setembro de 1997, inserto no número 4 dos denominados “Cadernos Assecon” publicamos artigo intitulado “*Juros moratórios no processo trabalhista*”.

Inicialmente, retomando pontos abordados no referido estudo, alertávamos para o necessário cuidado que há de ter em relação à função a que se destina a correção monetária, qual seja, a de manter atualizado o valor nominal (histórico) da condenação, não se constituindo, por essa via de raciocínio, em rendimento do capital.

Como consequência, em razão de que os juros adquirem caráter punitivo pela mora (atraso) no cumprimento da obrigação por parte do empregador, agora executado, para que essa penalização se efetive, necessário que incida sobre o capital previamente atualizado pelo fator de correção monetária adotado para a época.

A propósito, essa linha de raciocínio se harmoniza com a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, que em seu Enunciado da Súmula 200, dispõe: “*Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.*”

Quanto ao marco inicial para a contagem de juros, o mesmo está disciplinado pelo art. 883, da CLT, que prevê: “*Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora de bens, tantos quanto bastem ao*

pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”

No âmbito desta Corte, adequando-se ao disciplinado pela norma trabalhista, seu entendimento mediano pode ser expresso pelo seguinte acórdão: “**JUROS DE MORA. CONTAGEM.** Os juros de mora são contados da data do ajuizamento da ação até a data da satisfação do crédito do reclamante, e não até a data do respectivo depósito” (Ac. 1ª Turma, nº 1.555/89 – DJPR 03/08/89).

Ainda, e apenas circunstancialmente, questiona-se se a omissão na petição inicial ou na sentença de mérito, quanto a incidência de juros de mora, seria fator impeditivo para a sua inclusão no cálculo de liquidação. Para responder a este questionamento vamos buscar a orientação dada pelo Enunciado 211, do Colendo TST, que determina: “Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação”.

Na mesma direção aponta a Súmula 254, do STF, que prevê: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.”

Isto posto, cabe discutir se por ocasião das atualizações que se seguem ao valor homologado por despacho ou sentença do juízo da execução, quando a parcela de juros não é “destacada” do montante a ser submetido à nova atualização, não estar-se-ia promovendo, ainda que sem autorização para tanto, a capitalização dos juros?

Em nosso modesto entendimento tal fato ocorre e se constitui em impropriedade jurídica e aritmética. Jurídica, porquanto não obstante o argumento de alguns de que essa desconstituição da parcela de juros resulta em modificação da coisa julgada (o valor homologado), há argumentos bastante sólidos a rebater essa tese.

O mais consistente, e ao qual nos filiamos, é o que defende que, assegurado ao reclamante/exeqüente o direito à atualização monetária integral sobre seu crédito trabalhista, desde o primeiro mês a que se refere a conta revisional, até o dia do efetivo pagamento, e sobre esse montante corrigido incidir juros, da data da propositura da ação até o dia do pagamento, estariam plenamente garantidos, tanto o instituto da correção monetária quanto o dos juros moratórios aplicáveis aos débitos trabalhistas.

A improbidade matemática se verifica na medida em que, por ocasião da nova atualização, a não desconstituição dos juros embutidos no principal atualizado, resulta em acréscimo injustificado do valor apurado. O exemplo numérico abaixo é bastante elucidativo, e confirma claramente esta assertiva.

Ajuizamento da ação em 11/03/1996

Critério1 - (c/ acumulação da parcela de juros):

Atualização para 30/06/2000:

Principal	em	11/03/1996
.....		
.....R\$ 1.500,00		
(x) Fator pro rata de	11/03/1996 para	31/03/1996
.....		
1,0054186		
(x) Fator de atualização de	01/04/96 a	30/06/2000
..... 1,3473702		
(=) Principal atualizado para	30/06/2000	
..... R\$		
2.032,01		
(+) Juros de 11/03/96 a 30/06/2000	(1.573 dias = 52,43%)	
..... R\$ 1.065,38		
(=) Devido em	30/06/2000	
.....		
..... R\$ 3.097,39		

Atualização para 30/04/2002:

Devido	em	30/06/2000
.....		
.....R\$ 3.097,39		
(x) Fator de atualização de	01/07/2000 para	30/04/2002
..... 1,0393257		
(=) Principal atualizado em	30/04/2002	
.....		
R\$ 3.219,20		
(+) Juros de 01/07/2000 a 30/04/2002	(669 dias = 22,30%)	
..... R\$ 717,88		
(=) Devido em	30/04/2002	
.....		
..... R\$ 3.937,08		

Critério 2 – (c/ desagregação da parcela de juros):

Principal	+	CM	em	30/06/2000
.....				
.....		R\$ 2.032,01		
(x)		Fator de atualização de 01/07/2000 para 30/04/2002		
.....				1,0393257
(=)		Principal atualizado	em	30/04/2002
.....				
		R\$ 2.111,92		
(+)		Juros de 11/03/96 para 30/04/2002 (2.242 dias = 74,73%)		
.....				R\$ 1.578,24
(=)		Devido	em	30/04/2002
.....				
.....		R\$ 3.690,16		

Diferença entre critério 1 e 2 = R\$ 3.937,08/ R\$3.690,16 = 1,0669 = 6,69%

Nesse sentido, a Instrução Normativa GP 01/99, que dispõe sobre precatórios, requisições de pagamentos e pedidos de seqüestro, em seu art. 2^o, inciso 11, determina que dentre outras providências, incumbe ao requisitante apresentar: *“certidão da Secretaria do Juízo da execução sobre a observância ou não dos parâmetros de cálculo constantes da Orientação Assecon 01/99.”*

A referida Orientação Assecon 01/99 sugere que na operação de cálculo de juros, a mesma retroceda à data do ajuizamento da ação, evitando, desta forma, a sua capitalização. Esse procedimento deverá ser observado quando houver a necessidade de nova atualização, seja em decorrência de pagamento parcial da dívida, quando a

mesma é executada pelo saldo remanescente, seja em decorrência de inadimplência por parte do executado, quando a atualização é pelo total.

O mesmo procedimento deve ser adotado quando se tratar de juros vincendos, ou seja, aqueles incidentes sobre o capital atualizado num período de tempo que se projeta até o cumprimento da obrigação. Em decorrência, suas taxas são decrescentes e tendentes a zero. Esta situação ocorre quando o empregado continua na empresa, mesmo após ter ajuizado a reclamação trabalhista, pois não é aceitável que essa seja penalizada com a mora sobre parcelas que ainda não foram inadimplidas.

Assim, em se tratando de juros vincendos, a complexidade é ainda maior quando os valores do principal corrigido e juros estão embutidos em um único total. Para que se proceda a desagregação desejada por ocasião do cálculo, as parcelas correspondentes aos juros deverão ser destacadas do principal corrigido.

b) Complementação do valor do depósito de garantia do juízo

Nesse ponto, queremos abordar a questão que envolve a taxa de juros aplicada aos depósitos judiciais, da ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, e àquela adotada nos cálculos de liquidação de débitos trabalhistas, de 1,0% (um por cento) ao mês.

Esse descompasso acarreta prejuízos financeiros tanto ao executado, quando tem que complementar a diferença entre o montante depositado para garantia do

juízo e o devido, de acordo com o cálculo de liquidação, quanto para o exequente, quando tem que se sujeitar a receber o valor depositado, independentemente de que o mesmo esteja aquém do montante calculado.

A solução desse impasse, contudo, depende da alteração da norma legal, porquanto a mesma não obriga os bancos a remunerarem os depósitos em percentuais equivalentes aos resultantes de cálculos trabalhistas, e cuja diferença reside, fundamentalmente, na taxa de juros de mora.

Em decorrência, desde que o executado efetue o depósito de garantia no valor e no prazo indicados pela secretaria da Vara do Trabalho, em nosso modesto entendimento, não cabe ao exequente qualquer complementação adicional ao valor depositado, vez que não há que classificar como protelação, o exercício de um legítimo direito garantido pelo ordenamento jurídico em vigor.

c) Incidência de juros de mora em precatório complementar

Julgamos oportuno abordar a questão que envolve a incidência de juros de mora em precatório complementar, tendo em vista ser a mesma bastante polêmica.

A propósito deste tema, tomaremos por referência artigo da lavra do Procurador da Fazenda Nacional, em Minas Gerais, Moacyr Borges de Castro Figuerôa, publicado na Revista Forense, vol. 357, 2002, págs. 107/111.

Segundo o autor, importa inicialmente conceituar o vocábulo *juros*, para o que se vale da definição de Plácido e Silva (*in Vocabulário Jurídico*, 2ª ed., Ed. Forense, 1990):

“MORA – Do latim *mora*, em sentido originário quer significar a tardança, a delonga ou o adiamento em se fazer ou se executar o que se deve ou o que se está obrigado no momento aprazado.

O sentido técnico jurídico do vocabulário não se afasta do sentido literal: *mora* é a falta de execução ou cumprimento da obrigação no momento em que se torna exigível.

MORA DO DEVEDOR – A mora do devedor (*mora debitoris*) é a que resulta de demora ou retardamento no cumprimento ou execução da obrigação por fato ou omissão que lhe seja imputável.”

A conceituação acima se harmoniza com o entendimento mediano que considera que os juros moratórios somente são devidos quando houver demora no cumprimento de uma obrigação exigível, mas este retardamento somente poderá ser imputado ao devedor se o mesmo deu causa ao fato ou a omissão geradora da mora.

Trazendo a questão para o terreno específico dos precatórios, devemos nos submeter à disposição constitucional, insculpida no art. 100 da Carta de 1988:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. “

Portanto, tratando-se de créditos de natureza não alimentar, tais como indenizações em geral, na expedição do primeiro precatório, incluem-se, no cômputo da condenação, a correção monetária e os juros de mora pelo pagamento a destempo. Esses precatórios devem ser apresentados até 1º de julho do ano respectivo, data em que serão atualizados seus valores, sendo que o pagamento deverá ser efetuado até o final do exercício seguinte.

Assim, se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e os valores do débito atualizados, é consenso de que novo precatório deverá ser expedido. Contudo, a partir desse ponto surge a controvérsia. Será esse precatório de mera atualização, vale dizer, com a incidência de correção monetária, ou haverá inclusão de nova parcelas de juros moratórios?

Se os juros moratórios constituem penalidade imposta ao devedor, quando ele não paga seu débito na data oportuna, em se tratando da fazenda pública que, em face do disposto na Carta Magna, pode efetuar pagamento de créditos resultantes de sentença judicial no prazo fixado pelo art. 100, deveria ser penalizada com novos juros moratórios?

Em nosso modesto juízo, entendemos que não, pois na atualização de precatório o pagamento do “valor principal da condenação” já foi efetuado quando da expedição do primeiro (incluída a parcela de juros); assim, na segunda

conta de atualização, deveria apenas incidir a correção monetária, sem a inclusão de juros de mora.

A Primeira Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, acompanhando voto do Ministro Otávio Gallotti (relator), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 149.466-SP, analisando o art. 33 do ADCT da CF/88, cuja fundamentação se aplica ao acaso, assim se pronunciou:

“Essa exegese gramatical coincide com a lógica, pois juros de mora são conceitualmente os decorrentes do retardamento no cumprimento da obrigação, não havendo razão para impô-los, em referência a uma dívida que, no caso, está sendo satisfeita dentro do prazo da Constituição.”

Em posterior decisão, o STF se manifestou da forma seguinte:

“Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, não havendo lei que determine a atualização do débito na data do efetivo pagamento – como faz o art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, julgado constitucional pelo STF (ADIn 446-SP, Pleno 24.06.94; RE nº 189942- SP, DJ de 24.11.95) – esta deve ser feita somente em 1º de julho, nos termos do art. 100, § 1º, da CF, expedindo-se novo precatório para pagamento do resíduo inflacionário. RE nº 195.818-PR, rel. Min. Neri da Silveira, 17.09.96 (Informativo STF nº 45). “ (sem grifo no original).

Por derradeiro, há que se considerar a nova redação do § 1º, do art. 100, da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que determina que os precatórios judiciais devidas pelas Fazenda Federal, Estadual e Municipal deverão ser apresentados até *primeiro de julho*, data em que os valores serão *atualizados monetariamente* até o pagamento, no final do exercício, não se falando em expedição de precatório complementar.

Diante do exposto, entendemos que a condenação ao pagamento de juros de mora no segundo precatório, destinado à mera atualização, viola o § 1º do art. 100 da CF, pois se aquela estabelece uma regra (e prazo) para pagamentos e se as Fazendas Públicas a cumprem, não deveriam ser penalizadas com a imposição de encargos moratórios, posto que mora não ocorreu, ao menos em relação ao conceito inicial dado à mesma.

Vejamos, agora, como a Justiça do Trabalho posiciona-se em relação à essa questão: *“Precatório – Inclusão de juros moratórios na atualização do débito. Nos moldes do Enunciado 193 desta Casa, os juros moratórios somente serão devidos no período entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento do principal. Recurso provido”* (decisão proferida no TST-RR 272.625/96).

A respeito dessa questão, incumbe salientar que as tabelas para atualização de precatórios, em que a União Federal é ré, expedidas anualmente pelo Conselho da Justiça Federal, incluem, tão-somente, correção monetária, mesmo em se tratando de dívidas de natureza alimentícia, como salários, diferenças de planos econômicos, etc.

Em conclusão, respeitada as opiniões em contrário, entendemos que, de acordo com a orientação emanada do enunciado da Súmula da lavra do Min. Carlos Moreira Alves, *“Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, no pagamento do precatório anterior.*

Ainda no referido incidente de uniformização, o magistrado assevera: *“ ... que só existe mora, independentemente de se cuidar de primeiro precatório ou de precatórios complementares, se não for observado aquele prazo que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado. Se o ente público tem até o final do exercício seguinte para realizar o pagamento dos valores que foram atualizados em 1º de julho, até então ele não estará em mora. Se descumpriu essa cláusula, realizando o pagamento após o final do exercício seguinte, haverá mora e, assim, serão devidos os juros moratórios, que nela têm seu pressuposto.”*

d) Desconto previdenciário (INSS) sobre créditos trabalhistas

A regulamentação acerca do recolhimento do INSS sobre as verbas decorrentes de sentenças judiciais ou acordos trabalhistas, provém do Plano de Custeio da Previdência Social, inserto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.620, de 05/01/92) e nº 9.528, de 10/12/97.

O referido Plano de Custeio, prevê em seu art. 43 que:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.”

Essa incidência sobre a parcela de juros e, principalmente, sobre o total da condenação ou acordo contrariava a posição dominante no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo sido tornada letra-morta pela própria Previdência a partir da publicação da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10/10/97, que revogou a OS 92/93, passando a adotar o seguinte posicionamento:

“ ...

*IV.5 – **Excluem-se** do salário-de-contribuição os **juros referentes à mora** no pagamento dos direitos trabalhistas e às multas incluídas em acordo ou sentença.*

...

V. DOS PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS

...

*18 – Os cálculos de liquidação de sentença deverão consignar, **mês a mês**, os valores das bases de apuração da contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como os salários-de contribuição e os valores das*

contribuições do segurado empregado, atualizando-os da mesma forma das verbas a serem pagas ao reclamante” (sem grifo no original).

Quanto aos parâmetros a serem observados por ocasião da atualização dos valores previdenciários, nos valeremos de minucioso trabalho elaborado pela Assessoria Econômica do TRT da 9ª Região, publicado em maio/2001.

No referido estudo, vamos encontrar a transcrição do Decreto 3.408/99, que em seu art. 239, dispõe:

“Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação oficial de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

I – atualização monetária, quando exigida pela fiscalização de regência;

II – juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:

a) um por cento no mês do vencimento;

b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e

c) um por cento no mês do pagamento; e

... “

Quanto aos critérios de atualização dos créditos previdenciários, os mesmos foram normatizados pelo art. 1º da Lei nº 10.035, de 25/10/2000, que alterou dispositivos da CLT, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“(...

Art. 879. ...

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão..”(AC)

§4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.” (AC)

Se as questões sobre a base de incidência, temporalidade, critério de cálculo e atualização dos descontos previdenciários já convivem com um razoável grau de pacificação, o mesmo ainda não se pode dizer quanto ao aproveitamento ou não da contribuição previdenciária já efetivada por ocasião do pagamento de salário, quando ainda se mantinha o contrato de trabalho. Também não há consenso se o teto (limite máximo do salário de contribuição) vigente em cada mês deve ou não ser observado.

A propósito, a citada Ordem de Serviço 92, de 16/09/93 orientava nesse sentido. Em nosso entendimento, considerando que o “pecúlio previdenciário” do exequente não será acrescido em um único centavo, de nada lhe beneficiaria calcular o desconto pelo total, assim como não nos parece correto (e justo) desconsiderar o desconto já efetuado.

e) Desconto tributário (Imposto de Renda) sobre créditos trabalhistas

A exemplo do que ocorrera com o desconto previdenciário, após a expedição dos Provimentos 01 e 02/93, do Corregedor–Geral da Justiça do Trabalho que determinam a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores originários de condenação e/ou acordos trabalhistas, e em que pese a previsão legal para tanto, insculpida no art. 46 da Lei nº 8.541/92, que estabelece o desconto, na fonte, do “*imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial*”, inúmeras decisões de 1º e 2º grau contestavam a referida orientação, sob a alegação de que falecia competência à Justiça do Trabalho para tanto.

Essa postura contrária a incidência de Imposto de Renda sobre créditos trabalhistas foi sendo paulatinamente revista, em especial após a edição do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe:

”
...

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

...”

Se por um lado o Provimento 01/96 pôs fim à celeuma, ao menos em relação à obrigatoriedade e legalidade do desconto tributário, de outro, persistiram decisões contraditórias acerca da base de cálculo e do momento em que o imposto de renda será retido.

Mais recentemente, decisões colhidas em diversos Tribunais Regionais, inclusive da 9ª Região, parecem sinalizar para um consenso na forma de operacionalizar esse desconto.

Abaixo são transcritas algumas desses decisões:

“IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O PRINCIPAL E A CORREÇÃO MONETÁRIA – Os juros são rendimento do capital e têm incidência do imposto de renda (art. 55, XIV do RIR). O imposto de renda incide não só sobre os juros, mas também sobre os rendimentos. Incidirá o imposto de renda de acordo com que a lei definir como rendimento.” (TRT 2ª R. – RO 20000290887 – (20010529661) – 3ª T. Rel. p/o Ac. Juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 04.09.2001)

“EXECUÇÃO – DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – A coisa julgada não vedou os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Aquilo que não é proibido, é permitido. Logo, tais descontos podem ser feitos na execução, sem ofensa à coisa julgada.” (TRT 2. R. – AP 20010071681 – (20010384655) – 1ª T. – Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 03.07.2001)

“IMPOSTO DE RENDA – DESCONTO – O fato gerador da obrigação fiscal e previdenciária é a efetiva paga, retendo o empregador na fonte a parte do empregado.” (TRT 2ª R. – RO 19990479790 – (20010116340) – 1ª T. – Rel. juiz Plínio Bolívar de Almeida – DOESP 03.04.2001)

“AGRAVO DE PETIÇÃO – IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS – O cálculo dos descontos fiscais deve ser procedido sobre o total do crédito trabalhista no momento em que se tornar disponível para o exequente, sendo que os juros de mora devem ser calculados e tributados em separado do valor principal para aplicação da alíquota própria.” (TRT 4. § - AP 48788.661/96-2 1º T. – Rel. Juiz Leonardo Meurer Brasil – J. 22.08.2001)

“IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA – O IRRF incide sobre o valor total das parcelas tributáveis que integram o valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao beneficiário, entendendo-se que o “valor da condenação” é composto, além do principal, também pelos juros e correção monetária. Agravo provido.” (TRT 4º R. – AP 41317.021/96-7 – 4º T. – Rel. Hugo Carls Scheuermann – J.30.05.2001)

“MOMENTO OPORTUNO – O momento oportuno para dedução do imposto de renda devido é quando da liberação do precatório, porquanto este é o momento da constituição do fato gerador. Exegese do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho 01/96.” (TRT 4º R. – AP 44832.020/92-7 – 3º T. – Rel. Juíza Cleusa Regina Halfen – J. 13.06.2001)

“IMPOSTO DE RENDA – FGTS – A teor do contido nos artigos 28 da Lei nº 8.036/90 e 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99, o FGTS é isento de tributação para o imposto de renda. Tal conclusão não resta alterada pelo fato do FGTS ter sido deferido via judicial e atualizado pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas. Apelo negado.”

(TRT 4ª R. – AP 44959.018/92-5 – 2ª t. Rel. Juíza Ione Salin Gonçalves – J. 05.06.2001)

“BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Na base de cálculo do imposto de renda deve ser deduzido o valor das contribuições previdenciárias, por imperativo legal (inciso IV do art. 4º da Lei 9.250/95 e inciso I do art. 74 do Decreto 3.000/99).” (TRT 4ª r. – AP 90244.003/91-2 – 6ª T. – Rel. Juiz Milton Varela Dutra)

“JUROS DE MORA – FORMA DE CÁLCULO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – Os juros da mora incidem sobre o total do crédito do reclamante. Só depois de apurado o devido ao reclamante, desconta-se o imposto de renda, observada, no particular, a legislação e instruções próprias. Ilegal a pretensão de incidir os juros da mora do depois de abatido o imposto de renda, porque seria prejudicial ao reclamante, além de desatender a preceito legal que manda incidir tais juros sobre crédito total do exequente.” (TRT 9ª R. – AP 1.771/95 – 5ª T. – Ac. 1.237/96 – Rel. Juiz José Montenegro Antero – DJPR 19.01.1996)

f) Custas: cálculo, atualização e incidências

A questão que envolve custas no processo trabalhista está disciplinada na CLT, que dispõe:

“Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

...

V – acima de dez vezes o valor de referência regional, 2% (dois por cento).”

A Lei n° 8.177/91 extinguiu o MVR e nenhum outro indexador foi criado em substituição. Assim, as custas judiciais, até então atreladas ao MVR, ficaram defasadas, o que determinou que de todos os intervalos constantes no art. 789 da CLT, restou apenas o último, que fixa as custas em 2% sobre o valor arbitrado e/ou condenado.

Em que pese estudo anterior elaborado pela Assecon, que embasou tecnicamente a Instrução Normativa JP/CORREG n° 1/2001, consideramos sua aplicação excessivamente extensiva. Entendemos que sempre que os dados disponíveis no processo assim o permitirem, as custas devem ser apuradas com a aplicação da taxa de 2% (dois por cento) incidente sobre o montante da condenação ou do saldo remanescente desta, pois esse procedimento melhor retrata a orientação emanada do preceito legal ainda vigente (art. 789, V, da CLT).

Pelo exposto, temos que os critérios contidos na Instrução Normativa JP/CORREG n° 1/2001 não precisam ser alterados, mas sua aplicação deveria ficar restrita à hipótese em que a execução se destine, **exclusivamente**, à cobrança de custas, considerada ou não como tributo, seja quando as mesmas tenham seu valor fixado por sentença, seja quando não for conhecido o valor da condenação, o que impede a aplicação da taxa de 2%.

Nessa condição, em se tratando de valores anteriores a 31/12/2000, os mesmos serão convertidos em UFIR, e novamente convertidos em reais, pelo valor da

UFIR de 31/12/2000 (1,0641). Tendo em vista que a UFIR restou extinta, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973/67, de 26.10.2000 e seguintes, sua atualização posterior se fará com a aplicação do IPCA, conforme disciplinado na IN JP/CORREG nº 1/2001, abaixo transcrita:

“Art. 1º - A partir de 01/01/2001, os valores das custas devidas nos processos em trâmite nesta Justiça serão atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art 2º - A Assessoria Econômica elaborará tabela de atualização com base na variação desse índice divulgando-a através do Boletim Econômico.

Art. 3º - Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Chamamos a atenção para o fato de que a taxa de 2% não deve incidir sobre o montante devido a título de contribuição previdenciária ou tributária (imposto de renda).

Ainda, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre custas devidas à União, disciplina que:

“...

Art. 4º . São isentos de pagamentos de custas:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações.

...”

g) Atualização de honorários periciais e do calculista

Acerca desta questão, primeiramente é oportuno destacar que a Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, que dispõe sobre correção monetária nos débitos oriundos de decisão

judicial, não trata, especificamente, de atualização de honorários periciais ou do calculista, conforme se depreende do texto da norma:

“Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981

Art. 1º A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art. 3º O disposto nesta lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.”

Por sua vez, o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981, que regulamenta a aludida lei, adotava a extinta ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) como indexador dessa correção monetária.

Diante do extinção daquele indexador, é compreensível a existência de controvérsias acerca de qual o critério deve ser adotado quando da atualização de valores fixados como honorários periciais ou do calculista.

O que não resta dúvida é que, independentemente do parâmetro utilizado, a norma legal vigente estende o instituto da correção monetária à atualização dos honorários periciais e do calculista.

Entretanto, é nosso objetivo propor um encaminhamento para essa questão, tendo em vista constatarmos divergência entre o critério de atualização adotado por algumas Varas do Trabalho e pela SIEx e a disposição legal acima citada.

Neste sentido, impende considerar a jurisprudência acerca do tema. Tomemos como exemplo o contido no Acórdão prolatado no AP 04.475/2000, da lavra do Juiz Luiz Eduardo Gunther, deste E. TRT:

“...
“

Respeitante à atualização dos honorários, o C. TST, através da Seção de Dissídios Individuais – 1 editou a Orientação Jurisprudencial nº 198, cujo entendimento deve ser observado, sob pena de delongas desnecessárias e colisão com as celeridade e economia processuais:

‘Honorários Periciais. Atualização Monetária. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimenta, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.’

Provejo, nestes termos.”

Pelo exposto, resta definir se quando da atualização dos honorários periciais ou do calculista, após serem os mesmos fixados pelo juízo da execução, será utilizada a TR, como vêm procedendo algumas Varas do Trabalho e a SIEx ou adotada a Orientação Jurisprudencial 198, da SDI –1, do TST .

Em nosso entendimento, não há espaço para maiores polêmicas acerca da questão, devendo ser adotada

a Orientação Jurisprudencial, pois a mesma toma por base um dispositivo legal, enquanto o critério que utiliza a TR como correção monetária apoia-se no uso e costume.

Isto posto, entendemos que a fórmula mais adequada à atualização dos honorários periciais ou do calculista, quando não forem atrelados a um determinado percentual sobre a condenação, será a mesma adotada para correção das custas, nos moldes previstos na Instrução Normativa JP/CORREG nº 1/2001. Quando da elaboração das proposições que serão formuladas ao final deste estudo, apresentaremos uma sugestão de encaminhamento para operacionalizar essa correção monetária,

Proposições

Conforme informado na Introdução, elencamos abaixo as proposições que visam fornecer subsídios à Seção Especializada, na eventual uniformização de jurisprudência que venha a ser promovida pela referida Seção, envolvendo os temas inclusos no presente trabalho.

Isto posto, fica evidenciado, como não poderia deixar de ser, de que de nossa parte, nos moveu apenas o espírito de colaboração, sem a menor pretensão de estarmos nos intrometendo em seara que foge à nossa competência. Todavia, motivados por solicitação de alguns magistrados e pelos mesmos estimulados, procedemos a elaboração deste modesto trabalho que esperamos venha a contribuir para a pacificação de diversos temas, a exemplo de tantos outros que a Assecon elaborou ao longo de sua existência.

1) Desconstituição dos juros de mora nos débitos trabalhistas:

– Calcular a parcela de juros de mora, separadamente do valor do principal corrigido, de forma que nas futuras atualizações que façam necessárias, essa parcela possa ser destacada do montante da condenação, o que propiciará que a mesma seja calculada, sobre o novo principal atualizado, desde a data do ajuizamento da reclamatória até a data do pagamento ou da projeção do cálculo;

- Alternativamente, a homologação da conta seria apenas sobre o principal acrescido de correção monetária, sendo a parcela de juros calculada por ocasião da expedição do Mandado de Citação e Penhora, ou da atualização da conta, em se tratando de precatório, a exemplo do procedimento adotado na 15ª Região;

– Em se tratando de juros vincendos, o procedimento a ser adotado deverá ser o mesmo dos juros normais, ou seja, devem ser calculados separadamente do principal atualizado, de modo a permitir, em eventuais atualizações, que essa parcela possa ser destacada e calculada segundo seus critérios específicos.

2) Complementação do valor do depósito de garantia do juízo:

– Não cabe ao exeqüente direito à complementação sobre o depósito de garantia do juízo, desde que o executado o tenha depositado no valor e no prazo indicados no Mandato de Citação e Penhora, expedido pela Secretaria da Vara do Trabalho.

3) Incidência de juros de mora em precatório complementar:

- Considerando que a Fazenda Pública goza de privilégio legal, que lhe confere o direito de efetuar o pagamento do precatório atualizado em 1º de julho do ano em curso, até 31 de dezembro do exercício seguinte, e desde que esse valor tenha sido integralmente depositado no prazo legal, nas eventuais atualizações sobre o saldo remanescente caberia, tão-somente, a incidência de correção monetária.

- Na hipótese em que o ente público venha a efetuar depósito em valor inferior ao determinado no precatório inicial, deixaria de beneficiar-se do privilégio que lhe assegura a norma vigente, o que implicaria em incidência de juros de mora até a data da nova atualização que venha a ser operada.

4) Desconto previdenciário (INSS) sobre créditos trabalhistas

- O desconto previdenciário deverá ser apurado, mês a mês, apenas sobre o principal atualizado (excluída a parcela de juros);

- Desde que disponíveis nos autos, por ocasião da apuração do desconto previdenciário, deverão ser abatidos os valores já retidos em favor da previdência social;
- Em qualquer hipótese, deve ser observado o teto (valor máximo de contribuição) fixado para cada mês;
- De acordo com a legislação previdenciária em vigor, não incidirá desconto do crédito do autor, em favor da Previdência Social, sobre as seguintes parcelas:
 - a) cotas do salário-família;
 - b) ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelos aeronautas, nos termos da Lei nº 5.929/73;
 - c) a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321/76;
 - d) os abonos de férias (terço constitucional) não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
 - e) aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço (PDV) e indenizações a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238/84;
 - f) vale-transporte;
 - g) ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
 - i) diárias de viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal;
 - j) bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494/77;
 - k) participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. e
 - l) F.G.T.S.

5) Desconto tributário (Imposto de Renda) sobre créditos trabalhistas:

- A apuração do valor a ser retido sobre o crédito do exequente, a título de Imposto de Renda, será efetuada com a prévia exclusão da parcela retida em favor da previdência;
- A base de cálculo do Imposto de Renda, observada a recomendação inicial, será sobre o total da condenação (principal + correção monetária + juros), considerando-se as alíquotas e as deduções (dependentes, etc.) previstas na legislação tributária em vigor no momento do cálculo;

6) Custas: cálculo, atualização e incidências

- Sempre que as condições objetivas assim o permitirem, o cálculo das custas judiciais será efetivado com a incidência da taxa de 2% (dois por cento) sobre o total da condenação (principal + correção monetária + juros), excluídas as parcelas referentes aos descontos previdenciário e tributário;
- Na hipótese em que a execução prossiga apenas para cobrança das custas, ou que seu valor tenha sido fixado por sentença, sem correspondência percentual com o montante da condenação, a atualização do valor a ser cobrado do sucumbente será efetuada ao teor das disposições contidas na Instrução Normativa JP/CORREG nº 1/2001, deste E. TRT

7) Atualização de honorários periciais e do calculista:

- Considerando que os honorários periciais ou do calculista, erroneamente denominado de contador, não tem caráter alimentar, próprio das verbas que integram a condenação decorrente de decisão judicial trabalhista, sua atualização deve ser efetivada, no que couber, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, do Decreto nº 86.649, de 25/11/81 e da Instrução Normativa JP/CORREG/TRT 9ª R nº 1/2001, sem a incidência de juros de mora.